



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.871 - BA (2011/0160660-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGRAVADO : CLARICE SANTOS MESQUITA E OUTRO
ADVOGADO : EDILENE COELHO REINEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL 8.480/02. INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que a Lei Estadual 8.480/02 não seria aplicável ao caso concreto, uma vez que não fez referência aos servidores inativos, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

2. "O ato contra o qual se volta a impetração refere-se à inércia da autoridade coatora em adotar providências em promover o enquadramento dos servidores inativos, ora impetrantes, não regulado pela Lei Estadual nº 8.480/2002, razão pela qual o marco inicial do prazo decadencial não pode ser a data de sua publicação, configurando-se relação de trato sucessivo que se renova mês a mês. Aplicação do preceito sumular nº 85/STJ" (REsp 1.269.876/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 3/10/11).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.871 - BA (2011/0160660-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
AGRAVADO : CLARICE SANTOS MESQUITA E OUTRO
ADVOGADO : EDILENE COELHO REINEL
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : CLARICE SANTOS MESQUITA E OUTRO
ADVOGADO : EDILENE COELHO REINEL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão de minha relatoria – que negou seguimento ao seu recurso especial – assim concebida (fls. 251/252e):

Trata-se de recurso especial e de agravo em recurso especial interposto pelo ESTADO DA BAHIA, ambos com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fl. 143e):

MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGIMENTO CONTRA RECLASSIFICAÇÃO E CONSEQUENTE REDUÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTE DE ATOS AMPARADOS EM LEGISLAÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL, ALÉM DE AFRONTA A ATOS JURÍDICOS PERFEITOS E DIREITOS ADQUIRIDOS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE CARÊNCIA DE AÇÃO E DE DECADÊNCIA, INSUBSISTENTES. SÃO PARTES LEGÍTIMAS O GOVERNADOR DO ESTADO E O SECRETÁRIO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO REENQUADRAMENTO DOS IMPETRANTES, APLICANDO-SE, ADEMAIS, A TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. CABÍVEL O MANEJO DA VIA MANDAMENTAL PARA IMPUGNAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PREJUDICIAL, NÃO SE FALANDO EM DECADÊNCIA QUANDO DO ENFRENTAMENTO DE NULIDADE, A REFLETIR EM PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. NO MÉRITO, NÃO PODE A LEGISLAÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA, QUE NEM SEQUER FAZ REFERÊNCIA AOS INATIVOS, PROVOCAR REENQUADRAMENTO CAPAZ DE RESULTAR EM DETRIMENTO DO DIREITO À PARIDADE DE GANHOS COM OS SERVIDORES ATIVOS, CONSTITUCIONALMENTE TUTELADO. EVIDENTE ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO, LÍQUIDO E CERTO. REJEITADAS AS PRELIMINARES, CONCEDE-SE A SEGURANÇA.

Sustenta o recorrente, no recurso especial de fls. 151/160e, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 1º da Lei 1.533/51 c.c. 3º e 267, VI, § 3º, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deixou de reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do Governador do Estado da Bahia para figurar como Autoridade Impetrada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança;

b) arts. 3º, 131, 267, VI, e § 3º, do CPC, ao argumento de que a parte recorrida seria carecedora de ação por ausência de interesse de agir diante da inutilidade da via eleita, tendo em vista que "jamais a recorrida poderia ser colocada no patamar dos servidores em atividade que apresentam os mesmos requisitos, pela necessidade de que o servidor seja aprovado na avaliação de Certificação Ocupacional"; em outros termos, não se vislumbraria que, "apenas e tão-somente da reclassificação resulte qualquer efetivo benefício à recorrida, em especial porque não indicado em momento algum que teria sofrido, com o reenquadramento, qualquer perda remuneratória" (fl. 157e);

c) art. 18 da Lei 1.533/51, asseverando que o termo inicial do prazo decadencial seria o ato de reenquadramento dos servidores, sendo irrelevante a existência, ou não, de ato material e concreto da Administração, haja vista que esse reequadramento decorreria de um efeito concreto da própria Lei Estadual 8.480/02.

Sem contrarrazões.

No agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes. No mérito, aponta violação aos seguintes dispositivos legais: (i) arts. 126 e 535 do CPC e (ii) art. 6º da LINDB.

Sem contraminuta.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 247/249e).

Decido.

De início, verifica-se a ausência de interesse recursal do agravante/recorrente em interpor o agravo, haja vista que seu recurso especial foi admitido na origem (fls. 185/187e).

Passo ao exame do recurso especial.

O exame de legitimidade do Governador de Estado para integrar o polo passivo de mandado de segurança interposto no Tribunal de origem demandaria o exame de legislação local, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.

Da mesma forma, não há como se enfrentar as teses de carência da ação e decadência do direito de impetração do mandado de segurança sem que, para tanto, seja realizada uma análise prévia da legislação estadual que embasou o pedido formulado pela impetrante/recorrido, o que, contudo, é vedado em recurso especial, a teor da citada Súmula 280/STF.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, I, c.c. 557, *caput*, do CPC, **não conheço do agravo e nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Insiste o agravante na tese de decadência do direito de impetração do mandado de segurança, asseverando que:

a) a questão jurídica em exame "diz respeito a uma errônea classificação dos Autores pela Lei Estadual 8.480/2002, conforme explicitado no próprio acórdão recorrido, no qual também especificou que se tratou de ato omissivo continuado que se renovaria seguidamente" (fls. 259/260e);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) segundo a premissa firmada no acórdão recorrido, "estaria configurada substancialmente a decadência, (...) pois se as autoridades coatoras estariam logo após a edição da Lei 8.420/2002 vinculados a ela, portadora de efeitos concretos, a decadência se consumou, passados 120 dias para a impetração" (fl. 260e);

c) "mesmo se admitindo que não seja de efeitos concretos, houve a materialização concreta efetiva do enquadramento das recorridas seguindo a disciplina da Lei 8.480/2002, indicando se pela lei ou se por ato de quaisquer autoridades foram as recorridas enquadradas na classe A do respectivo nível" (fl. 260e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.871 - BA (2011/0160660-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL 8.480/02. INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que a Lei Estadual 8.480/02 não seria aplicável ao caso concreto, uma vez que não fez referência aos servidores inativos, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

2. "O ato contra o qual se volta a impetração refere-se à inércia da autoridade coatora em adotar providências em promover o enquadramento dos servidores inativos, ora impetrantes, não regulado pela Lei Estadual nº 8.480/2002, razão pela qual o marco inicial do prazo decadencial não pode ser a data de sua publicação, configurando-se relação de trato sucessivo que se renova mês a mês. Aplicação do preceito sumular nº 85/STJ" (REsp 1.269.876/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 3/10/11).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Extraí-se do acórdão estadual recorrido que o Tribunal de origem, ao interpretar a Lei Estadual 8.480/02, firmou a compreensão no sentido de que ela não seria aplicável ao caso concreto, uma vez que "sequer faz referência a inativos" (fl. 145e).

Da mesma forma, entendeu a Turma Julgadora por afastar a preliminar de decadência, uma vez que se trataria a espécie "de enfrentamento a ato administrativo inquinado como nulo, e que gerou efeitos sobre prestações de trato sucessivo, renovando-se a alegada ofensa a cada uma destas" (fl. 146e).

Nesse contexto, nenhum reparo deve ser feito ao acórdão estadual recorrido, uma vez que plenamente aplicável o disposto na Súmula 85/STJ. Impende ressaltar, outrossim, que rever a compreensão daquela Corte Estadual demandaria o exame de matéria local, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, considerando-se que "O ato contra o qual se volta a impetração refere-se à inércia da autoridade coatora em adotar providências em promover o enquadramento dos servidores inativos, ora impetrantes, não regulado pela Lei Estadual nº 8.480/2002, (...) o marco inicial do prazo decadencial não pode ser a data de sua publicação, configurando-se relação de trato sucessivo que se renova mês a mês. Aplicação do preceito sumular nº 85/STJ" (REsp 1.269.876/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 3/10/11).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0160660-7

AgRg no
REsp 1.264.871 / BA

Números Origem: 2095817200880500000 2095902200880500000 317983200780500000
317983200780500001 317983200780500002 5392412007

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
RECORRIDO	: CLARICE SANTOS MESQUITA E OUTRO
ADVOGADO	: EDILENE COELHO REINEL
AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: CLARICE SANTOS MESQUITA E OUTRO
ADVOGADO	: EDILENE COELHO REINEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
AGRAVADO	: CLARICE SANTOS MESQUITA E OUTRO
ADVOGADO	: EDILENE COELHO REINEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.